



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Projeto de Lei nº. 057, de 7 de julho de 2009.

Senhora Presidente e Nobres Vereadores:

O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município foi criado pela Lei nº. 1.940, de 16 de janeiro de 1997. As atribuições e composição atuais do Conselho de Alimentação Escolar foram disciplinadas pela Lei nº. 2.162, de 6 de fevereiro de 2001, que revogou a Lei nº. 1.940/1997.

Em 28 de janeiro deste ano, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº. 455, dando novo disciplinamento ao atendimento da alimentação escolar e aos Conselhos de Alimentação Escolar (CAEs). A referida medida provisória foi convertida na Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

No art. 20, inciso I, daquela Lei Federal, foi incluso pelo legislador federal a seguinte previsão:

"Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou **deixarem de efetuar os ajustes necessários**, visando ao seu pleno funcionamento;

....." (grifo nosso)

Embásado nessa obrigação legal, foi verificado que a legislação atual do Conselho de Alimentação Escolar do Município carecia de alterações substanciais, levando-nos a decidir pela reformulação completa da Lei nº. 2.162, de 6 de fevereiro de 2001, conforme consta da presente proposta. Com esta reformulação, propõe-se também a revogação da Lei nº. 2.162/2001.

Diante do exposto, encaminhamos a presente propositura, que "Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a revogação da Lei nº. 2.162/2001". A presente propositura retroage seus efeitos a 8 de junho de 2009, quando foi editado decreto com a nova composição do CAE, em atendimento à direção do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que exigiu a nova composição do Conselho sob a égide da medida provisória, antes da sua conversão na Lei Federal nº. 11.947, de 16 de junho de 2009.

Dada à relevância da matéria, solicitamos a deliberação e a aprovação da presente proposta com prioridade, submetendo a mesma ao regime de urgência para a sua tramitação, nos termos dos artigos 189, II; 193 e 202, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente.

CARLOS ARRUDA GARDS
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº. 057, DE 7 DE JULHO DE 2009.

“Dispõe sobre a reformulação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) e a revogação da Lei nº. 2.162/2001”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA
APROVA:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar (CAE) do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, criado pela Lei nº. 1.940, de 16 de janeiro de 1997, com redação dada pela Lei nº. 2.162, de 6 de fevereiro de 2001, fica reformulado nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar é órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

Art. 2º O Conselho de Alimentação tem como objetivo básico acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no âmbito do Município.

Parágrafo único. O objetivo do PNAE é atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Art. 3º O Conselho de Alimentação Escolar é composto dos seguintes representantes:

I - 1 (um) indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

III - 2 (dois) de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica.

§ 1º Cada membro titular do Conselho de Alimentação Escolar terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 2º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º A presidência e a vice-presidência do Conselho de Alimentação Escolar somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV da cabeça deste artigo.

§ 4º O presidente e o vice-presidente do Conselho de Alimentação Escolar serão escolhidos pelos seus pares, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do Conselho de Alimentação Escolar é considerado serviço público relevante, não remunerado.

Art. 4º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar;



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº. ___, de 7 de julho de 2009 Fls. 2 de 2

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

d) a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

e) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

f) o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa;

Parágrafo único. O Conselho de Alimentação Escolar poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Art. 5º O Conselho de Alimentação Escolar atualizará seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias, após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Regimento Interno será submetido à apreciação do Prefeito Municipal, para homologação por decreto.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº. 2.162, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 8 de junho de 2009.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 7 de julho de 2009.

CARLOS ARRUDA GARDS
Prefeito Municipal